



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Autos nº 0000113-91.2014.4.02.5101

Impetrante: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Impetrados: **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas disponibilizem previamente as pautas de julgamento das impugnações aos autos de infração na Delegacia Regional de Julgamento do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser permitida a presença dos contribuintes nas sessões de julgamento, e que, ainda, seja permitido a participação ativa dos respectivos advogados, enaltecendo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A impetrante, baseada na sua missão constitucional, alega que tomou ciência dos vícios ocorridos no processo administrativo fiscal e oficiou à Receita Federal, contudo, em resposta, sustentou que cumpre a normativa aplicada aos procedimentos administrativos fiscais.

Pedido liminar parcialmente deferido às fls. 130/133.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 160/166.

Eis o breve relatório dos fatos. Passa-se à manifestação.

É certo que com a Constituição de 1988, o direito à defesa estabeleceu a sua importância frente à ideia de democracia, se mostrando como instrumento capaz de reduzir, sobremaneira, o arbítrio do Estado, especialmente no que se refere aos processos administrativos.

Com efeito, a ordem constitucional assegura como direito fundamental o respeito ao devido processo legal. Este preceito traduz-se no direito ao procedimento calcado nos princípios da publicidade, segurança e eficiência, garantindo



aos participantes e interessados maior transparência, de modo a atender aos parâmetros de Justiça e de interesse público.

Como um dos pilares do princípio do devido processo legal, está o direito ao contraditório e ampla defesa que pondera a relação de participação de certos atos (informação e manifestação) com os seus efeitos.

Destarte, expõe-se a necessidade e aplicabilidade desses postulados, a fim de se buscar a melhoria da relação entre Estado e administrado. A atividade administrativa deve estar pautada na correlata aplicação do devido processo legal, assegurando aos interessados uma relação processual baseada na melhor justiça.

O contraditório no processo administrativo fiscal existe a partir da obrigação de notificação ao réu sobre os atos processuais, sob pena de caracterizar nulidade. Conseqüentemente, é possível que o devedor manifeste seu direito de defesa alegando todas as ferramentas que lhe for benéfica. Ademais, da saída deste processo administrativo para eventual ajuizamento da execução fiscal, o contraditório sempre acompanha (do início ou fim) determinando que ao Fisco seja dada a ciência ao executado. Ora, na ocorrência de incidentes processuais, seja administrativamente ou não, é imprescindível a existência de contraditório e da ampla defesa, que é a maneira que tem o executado de influir no resultado final do processo executivo.

Com efeito, mesmo em processo administrativo, deve ser assegurado o direito de defesa, perfazendo nexos com o devido processo legal. Assim sendo, inegável que a Administração Pública não tem direito de cominar ao administrado penalidades – notadamente de caráter patrimonial – sem antes garantir-lhe o direito de defesa. Trataria de uma analogia, *in bonam partem* do do procedimento que ocorre na via judicial. O importante é caracterizar a relação bipolar, difusora do devido processo legal, que garante as partes envolvidas a paridade.

No caso, o processo administrativo fiscal tem por finalidade constituir um título executivo, portanto, sancionador. Por ser sancionador, não há como admitir uma limitação dos direitos de defesa, visando impedir os arbítrios por parte do Administrador e garantir justiça do caso em análise.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança pleiteada.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República